



Banco do
Conhecimento



USUCAPIÃO ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 19.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0004082-59.2002.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 10/04/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE MANSA E PACÍFICA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. - Trata-se de ação de usucapião ordinário, manejada sob alegação de que a parte Autora deteria a posse do imóvel em virtude de sucessivos instrumentos de cessão de direitos, que remontam à data de decreto imperial. - Ausência de conexão com ação possessória, que envolve partes e causa de pedir distintas. Do mesmo modo, o arrolamento de bens se limita a dirimir questões sucessórias, sem condão declaratório da prescrição aquisitiva. Artigos 627, §3º, e 628, §2º, do CPC/2015. Manifestação de terceiro na qualidade de assistente simples, demonstrado legítimo interesse jurídico. Artigo 121 e seguintes do CPC/2015. Preliminares rejeitadas. - No mérito, ausente comprovação de contínua posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo. - Validade da prova emprestada, produzida sob o manto do contraditório e ampla defesa. - Não obstante, no que se refere aos títulos de cessão de posse que foram apresentados aos autos do processo, de fato pairam dúvidas acerca de sua validade, sendo suspeita a idoneidade de termos pactuados no interior de outro Estado, quando envolvida a posse de mais de 50.000 metros quadrados de terreno na Barra da Tijuca. - De toda sorte, não estão preenchidos os requisitos para a aquisição via usucapião, que pressupõe a comprovação categórica da posse mansa e pacífica pretérita. Eventuais questionamentos acerca do direito à propriedade com base nos títulos referenciados, deverão ser dirimidos pelas vias próprias. - Verba honorária sucumbencial adequada. Gratuidade de justiça que implica na suspensão, e não isenção dos consectários legais. Precedentes. Manutenção da sentença de improcedência que se impõe. - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

[0071681-33.1997.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 07/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO

INTERPOSTO PELA CURADORIA ESPECIAL, EM REPRESENTAÇÃO AOS INTERESSES DO CONFRONTANTE. 1. Óbito da parte autora ocorrido no curso do processo, antes da prolação da sentença. 2. Necessidade de suspensão do processo e habilitação do espólio ou dos herdeiros, na forma dos 110; 313, I e §1º, ambos do CPC/2015. 3. Artigo 485, IX do CPC/2015 que não se aplica ao caso em análise. Sucessores do falecido autor que têm legitimidade para prosseguir com a ação de usucapião. Direito é transmissível ao espólio ou aos herdeiros. 4. Suspensão do processo que ocorre de forma automática (art. 313, I, CPC/2015). Decisão judicial de natureza declaratória, com efeitos ex tunc. Precedente do STJ. 5. Anulação, de ofício, da sentença e dos atos praticados a partir do óbito do autor que se impõe. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 6. Questão arguida pelo recorrente sobre a nulidade da citação do Sr. Mariano, indicado como confrontante, que não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, sendo necessária a sua análise. 7. ANULA-SE A SENTENÇA E OS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO DA PARTE AUTORA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, COM A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA, CABENDO SER APRECIADA, AINDA, A QUESTÃO ENVOLVENDO A ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO ARGUIDA TEMPESTIVAMENTE PELA CURADORIA ESPECIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0023998-96.2013.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - Julgamento: 27/02/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS OBJETIVOS PELA POSSUIDORA. SOMATÓRIO DAS POSSES. POSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. ANIMUS DOMINI. UTILIZAÇÃO DO LOTE PARA MORADIA. DESTINAÇÃO SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A EXTERIOZAÇÃO DO DOMÍNIO PELOS POSSUIDORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

[0001494-69.2004.8.19.0028](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 07/02/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO APRESENTADA ANTES DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inconformismo da apelante com o teor da sentença que julgou improcedente o pedido, ante a não consumação da usucapião, tendo em vista que a oposição foi apresentada durante o curso do período aquisitivo. - STJ já decidiu sobre qual a regra que deve ser aplicada, para fim de usucapião extraordinário, quando a posse foi parcialmente exercida na vigência do Código Civil de 1916 (REsp nº 1.088.082/RJ). Segundo o acórdão, o artigo 2.029 tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a regra de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, após a entrada em vigor do novo Código Civil. - In casu, é incontroverso que a apelante ingressou no imóvel em 12/02/1985, com seu então companheiro Mário

Vieira, ou seja, na data da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003), a autora estava residindo no imóvel há dezessete anos, razão pela qual, acrescidos dois anos, a partir de 11/01/2003, o prazo para consumação da usucapião extraordinária findaria em 11/01/2005. Considerando a oferta de oposição contra a pretensão autoral em 26/11/2004, forçoso concluir que não houve o implemento do requisito temporal para a aquisição da usucapião extraordinária. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0002771-18.2012.8.19.0036](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum ordinário com pedidos de reintegração na posse e indenização por perdas e danos. Usucapião extraordinária alegada em defesa. Sentença de improcedência. Interversão da posse. Prova dos autos conclusiva a demonstrar a prescrição aquisitiva do imóvel em debate decorrente de posse mansa e pacífica exercida pela ré, com animus domini, por lapso temporal superior ao previsto no artigo 1.238 do Código Civil. Usucapião que se apresenta com causa impeditiva do pleito autoral de retomada do bem reclamado, conforme enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

[0004394-30.2011.8.19.0044](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 04/07/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL/2002. COMODATO VERBAL CELEBRADO ENTRE IRMÃOS. 1. O exercício de posse direta pelos comodatários não exclui a posse indireta dos comodantes, a qual lhes confere o direito de usucapir o imóvel dado em comodato. 2. O decurso do prazo quinquenal em relação à prescrição aquisitiva em favor dos autores não foi em nenhum momento interrompido, tornando indiscutível o reconhecimento do direito reclamado. 3. Logo, restando comprovado que a posse ad usucapionem dos autores se prolongou por prazo bem superior ao estabelecido em lei, consolidado se encontra definitivamente o direito dominial em favor destes. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

[0002374-75.2005.8.19.0206](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 20/06/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de usucapião extraordinário. Imóvel devidamente descrito e perfeitamente individualizado, sem qualquer oposição fazendária ou dos

confinantes, nesse sentido. A partir da documentação acostada, constata-se que a autora adquiriu o imóvel em discussão desde 1972, sendo certo que relatos testemunhais corroboram a ocupação do bem há mais de 20 (vinte) anos. No que tange à alegação do recorrente acerca da impossibilidade de uma instituição bancária adquirir uma propriedade sem promover a necessária reivindicação da posse, trata-se de uma mera elucubração genérica que não pode ser oposta ao direito constituído pela autora. Sentença mantida. Precedentes. Parecer ministerial em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 14/09/2017

=====

[0019216-69.2010.8.19.0202](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 31/01/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 183, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88, QUE MENCIONAM OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, BEM COMO O ARTIGO 191, TAMBÉM DA CF, DISPÕE SOBRE A USUCAPIÃO RURAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, EM SEUS ARTIGOS 1.239 E 1.240, §§ 1º E 2º, QUE REPETIRAM OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA E RURAL. NESSE DIAPASÃO, RESTA CLARO QUE, EM SE TRATANDO DE USUCAPIÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, O SEU IMPLEMENTO NÃO PODE SER OBSTADO COM FUNDAMENTO EM NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR OU EM INTERPRETAÇÃO QUE AFASTE A EFICÁCIA DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO, DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO DO STF, SEDIMENTADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 422349, DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015). ORIENTAÇÃO DO STJ EXPOSTA NO RESP 1040296/ES, DEMONSTRANDO CABALMENTE QUE "A REGULAMENTAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR TODA LEGISLAÇÃO QUE CUIDA DA MATÉRIA, SEMPRE DELIMITOU APENAS A ÁREA MÁXIMA PASSÍVEL DE SER USUCAPIDA, NÃO A ÁREA MÍNIMA, DONDE CONCLUEM OS ESTUDIOSOS DO TEMA QUE MAIS RELEVANTE QUE A ÁREA DO IMÓVEL É O REQUISITO QUE PRECEDE A ELE", CONFERINDO FUNÇÃO SOCIAL AO BEM. NÃO É OUTRO ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL SEDIMENTADO NO VERBETE SUMULAR Nº 317: "É JURIDICAMENTE POSSÍVEL O PEDIDO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL COM ÁREA INFERIOR AO MÓDULO MÍNIMO URBANO DEFINIDO PELAS POSTURAS MUNICIPAIS." CONTUDO, EMBORA NÃO HAJA ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO, A MATÉRIA DEVE SER MELHOR COMPROVADA, NÃO ESTANDO O PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO NCPC, DEVENDO, INCLUSIVE, SER DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA POSSE, COM O DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA E DO 1º RÉU, EM CONFORMIDADE COM O QUE FOI REQUERIDO PELO MP. EM CONSEQUÊNCIA, SENDO O DIREITO SOCIAL À MORADIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREPONDERANTES EM RELAÇÃO À LEI MUNICIPAL, ATÉ PORQUE O CÓDIGO CIVIL NÃO ESTIPULA ÁREA MÍNIMA PARA A USUCAPIÃO, A SENTENÇA DEVE SER ANULADA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, RESTANDO O APELO PREJUDICADO. PRECEDENTES DO TJRJ, STJ E STF. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0114397-75.1997.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 31/01/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMÓVEL USUCAPIENDO CONSISTENTE EM CASA CONSTRUÍDA PELO AUTOR NOS IDOS DE 1977 NO TERRENO DESCRITO NA INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUANTO AO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL, PARA FINS DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ANTERIOR DECRETO DE EXPROPRIAÇÃO DO TERRENO EM QUE SE SITUA A CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FAZENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPROPRIAÇÃO DO TERRENO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE OCORREU POR AÇÃO PRÓPRIA, CUJA SENTENÇA JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ. DEPÓSITO DO PREÇO NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA QUE PERMITE O POSTERIOR LEVANTAMENTO PELO TITULAR DO DOMÍNIO, APÓS RESOLUÇÃO DO LITÍGIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 3365/41. DISCUSSÃO MERITÓRIA RECURSAL ACERCA DA METRAGEM DO IMÓVEL QUE É DESPICIENDA IN CASU, EM RAZÃO DA INEXIGÊNCIA DE METRAGEM MÁXIMA NO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, E HAJA VISTA QUE A R. SENTENÇA DE EXPROPRIAÇÃO FIXOU INDENIZAÇÃO A INCIDIR SOBRE CADA BENFEITORIA, E NÃO POR METRAGEM. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E NÃO CONHECIMENTO DO APELO QUANTO AO MÉRITO.

1. O artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº 3365/41, dispõe que, quando há litígio sobre o domínio, o Município depositará o preço em Juízo, o que permite que, em momento posterior, seja levantada a quantia por aquele em favor de quem for declarado o domínio de forma definitiva. 2. A par disso, conforme o verbete de súmula nº 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", pelo que não há como se acolher a alegação de incompetência do juízo cível na hipótese para remessa dos autos ao Juízo Fazendário. 3. Sob o aspecto meritório, não se vislumbra interesse de agir recursal do apelante, eis que focado seu inconformismo apenas na discussão acerca da metragem do imóvel, e uma vez que não há no usucapião extraordinário, tal como ocorre com o usucapião especial urbano, qualquer exigência legal acerca do tamanho máximo do imóvel a ser usucapido. 4. Ademais, preenchido o requisito temporal para aquisição originária pelo usucapião extraordinário, bem como reconhecido que o imóvel que o autor pretende usucapir foi por ele construído, não há que se discutir a metragem do imóvel se a indenização a ser levantada pelo apelado nela não se baseia, mas sim em cada benfeitoria realizada, conforme sentença proferida na ação expropriatória. 5. Rejeição da preliminar e não conhecimento do apelo quanto ao mérito, por ausência de interesse recursal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0000524-92.2005.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 04/11/2014 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO ORDINÁRIO DE BEM IMÓVEL. PROVA DO JUSTO TÍTULO E DA BOA-FÉ. POSSE MANSA E PACÍFICA. CELEBRAÇÃO DE COMPRA E VENDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR EM 1987. TERMO A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL AQUISITIVO. APICABILIDADE DO ART. 551 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 SEGUNDO A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELO

DECURSO DE TEMPO COM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSTITUÍDOS EM LEI. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/11/2014

=====

[0002641-18.2006.8.19.0075](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 01/07/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Adjudicação Compulsória - Sucessivas compras e vendas imobiliárias realizadas em 1985 e 1999, por instrumentos particulares - Sentença de improcedência fundada na nulidade do negócio jurídico celebrado entre a autora, e o segundo e terceiro réus, diante da incapacidade do segundo demandado, que, embora fosse interditado, não foi representado por sua curadora no momento da celebração do ato. Conjunto probatório que demonstra que os demandados prometeram vender o imóvel objeto da presente lide, através de escritura lavrada em 20/12/1999, sem que constasse a incapacidade do segundo réu, reconhecida judicialmente em 14/03/1986. Desnecessidade de aplicação das regras dos artigos 104, inciso I e 166, inciso I do Código Civil. Dispunham os artigos 427, inciso VI, 429 e 453 do Código Civil de 1916 (que determina a aplicação à curatela das normas referentes à tutela) que a venda de imóveis do curatelado dependia de autorização judicial e deveria ser realizada mediante hasta pública. O Código Civil de 2002, nos artigos 1748, inciso IV, 1771 e 1750 manteve a necessidade de prévia autorização judicial para a venda de imóvel do curatelado, mediante avaliação judicial, mas dispensou a hasta pública. No caso dos autos, a esposa do 2º réu, ora 3ª demandada, era sua curadora, e participou do negócio jurídico ocorrido em 15/12/1999 - O casal, ora 2º e 3º réus, adquiriu o imóvel da 1ª demandada em 25/7/1985. Na presente data a autora preenche o prazo para aquisição originária do lote, através de usucapião especial e, eventualmente, ordinário ou extraordinário, na forma dos artigos 1238 e parágrafo único ou 1240 do Código Civil de 2002. A demanda visa regularizar imóvel adquirido pela demandante há longa data, cuja posse ad usucapionem se consolidou, não havendo razão justificável para não se reconhecer, pela via da adjudicação compulsória, a propriedade derivada do negócio jurídico comprovado nos autos e não impugnado, especificamente. Não há efetiva resistência à pretensão autoral, que encontra respaldo na Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça. O Acórdão, transitado em julgado, constitui o título para a transcrição da propriedade do referido lote, para o nome da autora, nos termos do artigo 16 e parágrafo 2º do Decreto-lei nº 58/37 e artigos 466-A e 466-B do Código de Processo Civil - Reforma da Sentença - Provimento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/07/2014

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br